



Agravo de Instrumento nº 0056693-91.2026.8.19.0000

Agravante: FRANQUEADORA BARTO LTDA

**Agravados: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. E W P
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANQUEADORA BARTO LTDA.** contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu, nos autos do processo nº 0984612-61.2025.8.19.0001, que, em sede de cumprimento de sentença, dispôs nos seguintes termos:

- "1- Anote-se a fase de cumprimento de sentença.*
- 2- Indefiro a atribuição de efeito suspensivo por não figurarem os elementos do art. 525, § 6º do CPC, sobretudo caução idônea. Expeça-se o mandado de desocupação do bem.*
- 3- Vista ao impugnado pelo prazo de 15 dias."*

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito exequendo teria sido apurado de forma incorreta pelas exequentes, em razão de supostas inconsistências na metodologia utilizada para atualização dos valores cobrados. Afirma ter submetido os cálculos apresentados pelas credoras à análise de contador particular, o qual teria apurado débito inferior ao exigido, no montante de R\$ 268.567,46 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Alega que não pretende se furtar ao pagamento da dívida, tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença acompanhada de proposta de composição, consistente no pagamento imediato de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e parcelamento do saldo remanescente em 12 (doze) prestações mensais. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, diante do risco de prejuízos decorrentes do prosseguimento da execução e da expedição de mandado de desocupação do imóvel.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo amplo, autorizando-a a realizar o depósito inicial do valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), como garantia parcial, facultando-lhe a complementação da garantia ou apresentação de outra. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do efeito suspensivo apenas da ordem de desocupação e dos atos executivos de maior gravidade. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão



Agravo de Instrumento nº 0056693-91.2026.8.19.0000

e determinar a remessa dos autos originários ao Contador ou a produção da prova técnica.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos nos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC, pressupõe a probabilidade de ensejar a decisão impugnada a ocorrência de lesão de difícil reparação ao recorrente ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito deduzido nas razões recursais.

Pois bem. Na hipótese em tela, em cognição não exauriente, não se encontram presentes tais requisitos.

Inicialmente, observa-se que a agravante não nega a existência da dívida exequenda. Ao contrário, reconhece a obrigação e limita sua insurgência ao montante exigido pelas exequentes, apresentando memória de cálculo elaborada por profissional contratado unilateralmente para sustentar alegado excesso de execução. Tal circunstância, por si só, não evidencia a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida excepcional vindicada.

Além disso, a própria narrativa recursal revela que as partes celebraram acordo judicial anteriormente, visando à quitação parcelada do débito, o qual não foi cumprido pela executada, circunstância expressamente admitida na impugnação ao cumprimento de sentença. Foi justamente o inadimplemento desse ajuste que ensejou o prosseguimento da execução pelas credoras.

Tal histórico recomenda especial cautela na apreciação do pedido de suspensão dos atos executivos, sobretudo porque a nova proposta formulada não se mostra apta a afastar os riscos inerentes ao inadimplemento já verificado.

Com efeito, a agravante afirma que o valor efetivamente devido corresponderia a R\$ 268.567,46 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), mas propõe pagamento inicial de apenas R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), seguido de parcelamento do saldo remanescente em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. A entrada ofertada representa parcela reduzida do débito reconhecido pela própria devedora, sem efetiva garantia de adimplemento futuro, especialmente diante do descumprimento do acordo anteriormente celebrado.

Igualmente relevante é o fato de que a agravante não apresentou caução idônea apta a assegurar o juízo ou resguardar os interesses das



Agravo de Instrumento nº 0056693-91.2026.8.19.0000

exequentes, circunstância expressamente consignada pela magistrada de origem ao indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado na impugnação. Nesse cenário, não se extrai, ao menos neste juízo de cognição sumária, ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão recorrida.

Também não se evidencia o perigo de dano em favor da agravante apto a justificar a paralisação da execução. Os prejuízos alegados decorrem do regular prosseguimento dos atos executivos e da efetivação das consequências do inadimplemento contratual e processual já reconhecido, não se mostrando suficientes, por ora, para se sobrepor ao direito das exequentes de promover a satisfação do crédito judicialmente reconhecido.

Assim, à vista da ausência de caução idônea, do descumprimento do acordo anteriormente firmado, da insuficiência da proposta apresentada para assegurar a efetiva satisfação do débito e da inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso, não se mostram presentes os requisitos exigidos pelo art. 1.019, I, do CPC.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator